



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2020
PROTOCOLO Nº 341/2020
DATA: 4/6/2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

mlb

Altera e inclui dispositivos na Lei nº 1.700, de 27 de março de 1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único, dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta e Câmara Municipal de Palmeira, bem como revoga dispositivos da Lei nº 2.404, de 30 de setembro de 2005, que reorganiza o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Palmeira e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei altera e inclui dispositivos à Lei nº 1.700, de 27 de março de 1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único, dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta e Câmara Municipal de Palmeira, bem como revoga dispositivos da Lei nº 2.404, de 30 de setembro de 2005, que reorganiza o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Palmeira.

Art. 2º A Lei nº 1.700, de 27 de março de 1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único, dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta e Câmara Municipal de Palmeira, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O art. 87 da Lei nº 1.700, de 27 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87 São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.” (NR)

II – O art. 124, da Lei nº 1.700, de 27 de março de 1994, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 124

Parágrafo único. O servidor em gozo da licença que, submetido à nova inspeção médica, comprove ser impossível a recuperação para o exercício de suas atividades, deverá ser submetido ao procedimento de reabilitação



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

profissional ou de aposentadoria por invalidez, não cessando o benefício até a conclusão do processo.” (NR)

III – O art. 125, da Lei nº 1.700, de 27 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125 A licença prevista nesta subseção será custeada pelo Tesouro Municipal, desde a data do afastamento até o retorno às atividades laborais.” (NR)

IV – O caput do art. 127, da Lei nº 1.700, de 27 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127 A licença maternidade será concedida à servidora gestante, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos.” (NR)

V – Acrescenta o art. 128-A à Lei nº 1.700, de 27 de março de 1994, de acordo com a seguinte redação:

“Art. 128-A A licença maternidade constituirá renda mensal igual a remuneração integral que serviu como base de contribuição, tendo como referência o mês anterior ao de sua concessão,

Parágrafo único. Ao servidor que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será assegurado benefício, nas mesmas proporções previstas nesta Subseção.” (NR)

VI – O caput do art. 129, da Lei nº 1.700, de 27 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129 A licença paternidade será concedida pelo prazo de 05 (cinco) dias.” (NR)



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

VII – Da nova redação ao *caput*, bem como revoga o §5º do art. 139, da Lei nº 1.700, de 27 de março de 1994, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139 Sem prejuízo da percepção dos vencimentos integrais, ao servidor que sofrer acidente ou que contrair doença profissional será concedida licença, na forma da lei.

.....
§ 5º (Revogado)” (NR)

VIII – O art. 148 da Lei nº 1.700, de 27 de março de 1994, passa a vigorar acrescido do inciso XI, de acordo com a seguinte redação:

“Art. 148
XI – Auxílio reclusão,” (NR)

IX – O art. 151 da Lei nº 1.700, de 27 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151 As vantagens previstas no artigo 148, desta Lei, serão suportadas pelos cofres públicos municipais,” (NR)

X – Revoga o art. 161, da Lei nº 1.700, de 27 de março de 1994.

“Art. 161 (Revogado)” (NR)

XI - Fica incluída a Seção X, ao Capítulo III, com a inclusão do art. 181-A, à Lei nº 1.70, de 27 de março de 1994, de acordo com a seguinte redação:

Seção X

Do Auxílio Reclusão

Art. 181-A O Auxílio Reclusão é constituído por uma importância mensal concedida aos dependentes do servidor público municipal, recolhido à prisão que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

remuneração ou subsídio do cargo efetivo do servidor recluso, observado o limite definido como de baixa renda.

§ 1º O Auxílio Reclusão será devido a contar da data em que o servidor recluso deixar de perceber dos cofres públicos, sendo o benefício rateado em cotas-partes iguais entre seus dependentes.

§ 2º Na hipótese de fuga do servidor recluso, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto o mesmo estiver evadido e pelo período da fuga.

§ 3º Para a instrução do procedimento de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de servidor e de dependentes, serão exigidos:

I - Documento que certifique o não pagamento da remuneração ao servidor pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - Certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 4º Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido o benefício de que trata este artigo, o valor correspondente ao período de seu gozo deverá ser restituído, devidamente corrigido, aos cofres públicos municipais.

§ 5º Aplicar-se-ão ao auxílio reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte. (NR)

Art. 3º Ficam revogadas as alíneas “f”, “g” e “h”, do inciso I e alínea “a” do inciso II, do art. 38; bem como os artigos 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78 e 79, da Lei nº 2.404, de 30 de setembro de 2005, que reorganiza o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Palmeira:

“Art. 38

I -



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

f) (revogada)

g) (revogada)

h) (revogada)

II -

a) (revogada)

Art. 64 (Revogado)

Art. 65 (Revogado)

Art. 66 (Revogado)

Art. 67 (Revogado)

Art. 68 (Revogado)

Art. 69 (Revogado)

Art. 70 (Revogado)

Art. 71 (Revogado)

Art. 72 (Revogado)

Art. 73 (Revogado)

Art. 74 (Revogado)

Art. 75 (Revogado)

Art. 76 (Revogado)

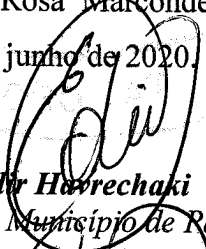
Art. 77 (Revogado)

Art. 78 (Revogado)

Art. 79 (Revogado)" (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo legais e jurídicos efeitos, a partir de 01 de agosto de 2020.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 03 de junho de 2020.


Edir Harrechaki
Prefeito do Município de Palmeira


Fernando Antonio Maciel
Procurador Geral



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a alteração e inclusão de dispositivos à Lei nº 1.700, de 27 de março de 1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único, dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta e Câmara Municipal de Palmeira, bem como sobre a revogação de dispositivos da Lei nº 2.404, de 30 de setembro de 2005, que reorganiza o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Palmeira.

A pretensão do encaminhamento do referido projeto se estabelece em virtude do atendimento da obrigatoriedade exposta na Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, que destaca:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo. [...]

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

De acordo com a redação da EC 103/2019 o município deverá necessariamente adequar o rol de benefícios ofertados aos servidores municipais, de modo a manter como benefício previdência apenas a aposentadoria e pensão por morte, sendo que os demais deverão ser custeados pelos cofres públicos municipais.

Em outras palavras importa dizer que, com as alterações efetuadas pelo artigo 9º da EC no 103/2019, não existirá mais “Outros Benefícios Previdenciários”, o que terá como consequência a alteração da Portaria Interministerial com a exclusão do elemento de despesa 05 – Outros Benefícios Previdenciários.

Com essas alterações, o auxílio-doença (ou licença para tratamento de saúde) e o salário-maternidade (ou licença maternidade) devem ser classificados no elemento de despesa “11 – Vencimentos e Vantagens Fixas” (classificação 3.1.90.11).



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Como consequência, essas despesas continuam sendo consideradas no câmputo da despesa bruta com pessoal, mas não poderão ser deduzidas, pois serão custeadas pelo ente e não mais pelo RPPS.

Quanto ao salário-família e o auxílio-reclusão, com base na Nota Técnica da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – Nota Técnica SEI no 12212/2019/ME, esses benefícios passam a ser assistenciais. Dessa forma, indicando-se para registro o elemento “08 – Outros benefícios assistenciais”, combinado com o grupo de natureza “3 – Outras despesas correntes” (classificação 3.3.90.08), logo não compondo a despesa bruta com pessoal para fins dos limites da LRF.

De mais a mais, isso significa que para que o município passe a atender essa disposição legal, o Poder Executivo deve editar a lei ordinária, para juntamente com o Poder Legislativo, aprovar a lei. Devido a essa situação, a urgência na edição e aprovação deste projeto de Lei, surge da exigência de cumprimento dos prazos estabelecidos.

Isto porque a Portaria 1348/2019 do Ministério da Economia e da Secretaria Especial de Previdência e do Trabalho estabelece como prazo final para edição da referida lei a data de 31 de julho de 2020, assim dispondo:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Destaca-se que a Portaria MPS nº 204, de 2008, citada pela Portaria, trata da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Ou seja, a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, a partir da data limite prevista na Portaria 1348/2019, ou seja, 31 de julho de 2020, dependerá da comprovação, perante a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, da adequação e retirada do rol



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

de benefícios previdenciários, aqueles descritos pela citada Portaria, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

A CRP, disponibilizado por meio eletrônico, tem validade de cento e oitenta dias a contar da data de sua emissão, sendo o instrumento utilizado pelos órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União para se verificar a regularidade dos RPPS dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

I. Realização de transferências voluntárias de recursos pela União;

II. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;

III. Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

IV. Pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPPS em razão do disposto na lei n.º 9.796, de 5 de maio de 1999 (compensação financeira previdenciária – art. 201, §9º da CF/88).

Assim, ressaltamos que a adequação das leis, ora objeto de alteração, é fundamental para que o RPPS de Palmeira comprove regularidade perante a Secretaria de Previdência, e que possa assim o Município receber o seu Certificado de Regularidade Previdenciária.

Por tudo isso, e certo da importância deste Projeto de Lei para a continuidade e desenvolvimento das ações da Autarquia do RPPS e também do Município de Palmeira, solicito que o mesmo seja apreciado por esta Casa Legislativa e na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá,
sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 03 de junho de 2020.

Edin Havrechaki
Prefeito Municipal

Fernando Antônio Maciel
Procurador Geral